

01-0480/97



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0480/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0480/1997 DE 03/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

EMENTA:

ALTERA A LEI No. 10.953, de 28 DE JANEIRO DE 1991, ESTA LEI TRATA-SE DA COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA EM TODA OBRA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

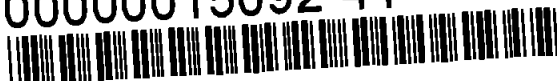
OBSERVAÇÕES:

Lei 12.626/98 de 06/05/98

Veto rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:28:56

00000015092-41



ARQUIVADO EM

5.6.98

REGIME DE ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS

D.T. 04

283

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 03 JUN 1997
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PER. JURY, MED. E A.P.
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 FISCALIDADE E ORÇAMENTO

[Assinatura]
 PRESIDENTE

Folha n.º 01
 n.º 480 de proc.
 de 19 97

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
 01-0480/1997

Altera a Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta

DECRETA:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
 VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 20 AGO 1997 ★

[Assinatura]
 PRESIDENTE

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º - O Poder Público somente afixará placa indicativa de obra no máximo 30 (trinta) dias antes do efetivo início da obra a que se refere.

Parágrafo Único - No caso de interrupção de obra, após o trigésimo dia de paralisação a placa indicativa de obra será retirada, somente podendo ser reinstalada no dia do reinício das obras, atualizando-se as informações previstas nos incisos IV, quando for o caso, e V do art. 1º.

Art. 3º - Fica o Poder Público obrigado a retirar as placas indicativas de obras e suas respectivas estruturas de sustentação no prazo de 30 dias após a conclusão de referidas obras.

Parágrafo Único - Considera-se, para os efeitos desta lei, como data de conclusão a que a obra é colocada ou recolocada, em caso de reforma, à disposição para uso público."

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1997.

[Assinatura]
VICENTE CÂNDIDO
 Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

03 JUN 1997

-DT. 10-

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 16 SET 1997 ★

[Assinatura]
 PRESIDENTE

700.00

CÂMARA DE		SANTO PAULO	
SEGUE(M) JORNAL	de	informação	tribun
cado(s) sob n.º	224	informação sob	
n.º	05	109/06/97	

Folha n.º	02	de proc.
n.º	480	19 97

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem, antes de tudo, como inspiração a observação cotidiana de um determinado tipo de poluição visual promovida pelo Poder Público. Trata-se, neste caso, das placas indicativas de obra pública. Esta observação mostra que meses antes do início ou meses após a conclusão de uma série infindável de obras permanecem afixadas placas indicativas de obras públicas.

Embora isto se afigure como uma duvidosa estratégia de "marketing", o fato é que aí encontram-se problemas de duas ordens. O primeiro, já mencionado, é o da poluição visual, que ajuda a degradar o visual da cidade. O segundo, este já mais grave e preocupante, é o fato de que as placas indicativas de obras públicas acabam sendo dispostas de tal maneira que, em vários casos, interferem na trânsito dos automóveis, causando dificuldades aos motoristas para conduzir seus veículos.

Se, por um lado, é obrigatório ao poder público, por meio das placas indicativas de obras, dar transparência de seus atos, por outro, não lhe é lícito promover transtornos aos cidadãos. Assim, com base em tais constatações é que apresentamos esta propositura, a fim de garantirmos aos cidadãos paulistanos todas as suas prerrogativas.

LEI

Folha n.º	02	da proc.
n.º	480	de 10 91

10.953

De: 28/1/91

LEI Nº 10.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 52/90, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Obriga a colocação de placa indicativa em toda obra pública da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo órgão responsável, com dados sobre a mesma.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória para toda e qualquer obra pública do Município de São Paulo a colocação em lugar visível, pelo órgão responsável, da placa indicativa da obra com os seguintes dados:

- I - nome do órgão responsável;
- II - número e data da concorrência;
- III - número e data do contrato;
- IV - valor global da obra;
- V - tempo de duração, com a data do início e término da obra.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 29 / 1 19 91

página 1 coluna 1

conferido

fsr

LEI

última n.º	04	de proc.
	480	n.º 19 92

10.953

28.01.91.

LEI 10.953 DE 28 DE JANEIRO DE 1991.

(PROJETO DE LEI 052/90)

(Vereador José Índio)

Obriga a colocação de placa indicativa em toda obra pública da Prefeitura Municipal de São Paulo pelo órgão responsável, com dados sobre a mesma.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

Parágrafo único - Fica o órgão responsável pela obra obrigado a remeter para o Legislativo os dados elencados no "caput" do Art. 1º, para que haja o acompanhamento e controle.

Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de maio de 1991.

O Presidente,

Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de maio de 1991.

O Diretor Geral,

Nelson Takeo Shimabukuro

Publicado no D.O.M.

de 17 / 05 19 91

página 32 coluna 2

conferido

Am ferari



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n° 480 de 19 97 06 06 97 (a)

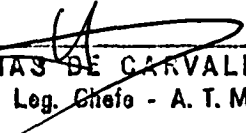
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 06-06-97
Lei 10.953/91

MAIRA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

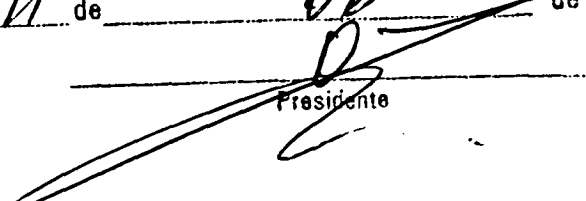
09/06/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/06/97 às _____ hs.

Às ~~letras~~ Vereador AURELIO NORMAN
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 06 de 19 97


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em 08.97

(a) M



16 - PAR
16-0837/1997

PUBLIQUE-SE EM

19/08/1997

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0480/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido da Silva, que visa acrescentar artigos à Lei nº 10.953/91, renumerando os demais.
Os artigos 2º e 3º, que se pretendem introduzir, têm a seguinte redação:

"Art. 2º - O Poder Público somente afixará placa indicativa de obra no máximo 30 (trinta) dias antes do efetivo início da obra a que se refere.

Parágrafo único - No caso de interrupção de obra, após o trigésimo dia de paralisação, a placa indicativa de obra será retirada, somente podendo ser reinstalada no dia do reinício das obras, atualizando-se as informações previstas nos incisos IV, quando for o caso, e V do art. 1º.

Art. 3º - Fica o Poder Público obrigado a retirar as placas indicativas de obras e suas respectivas estruturas de sustentação no prazo de 30 dias após a conclusão de referidas obras.

Parágrafo único - Considera-se, para os efeitos desta lei, como data de conclusão a que a obra é colocada ou recolocada, em caso de reforma, à disposição para uso público."

A Lei nº 10.953/91 torna obrigatória a colocação, em toda obra pública da Prefeitura, de placa indicativa contendo dados sobre a mesma.

O presente projeto visa estabelecer prazos para colocação e retirada das placas.

Alega o Ilustre Autor, na justificativa, que a medida visa combater a poluição visual e ajudar o trânsito de automóveis, prejudicado pelas placas.

A propositura insere-se no poder de polícia e encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, III, V e VII, todos da Lei Orgânica do Município.

Como bem salientado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 7ª edição, págs. 366 e 367):

Folha n.º 06 do proc.
N.º 480 de 1997
O funcionário M



Câmara Municipal de São Paulo

"A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da Cidade".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/08/97

Folha n.º 07	do proc. 480	de 297
N.º	480	de 297
O funcionário	M	

Carbônio
[Signature]
MAT

[Signature]
Juli. Leite
(Carbônio)

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
21/08/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

A ATM, A PEDIDO.
22/8/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

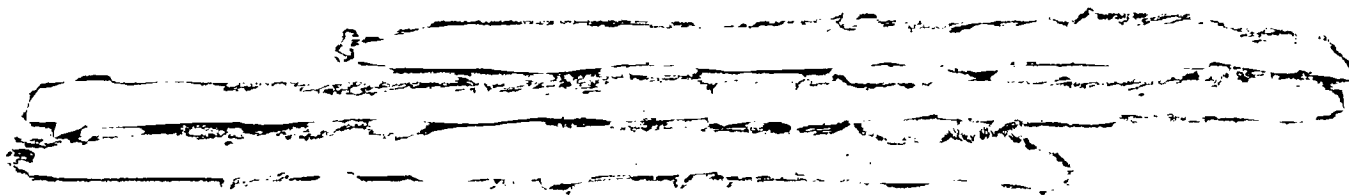


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 480 de 19 97

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL. 480/97.--

De autoria do nobre Ver. Vicente Cândido a matéria em tela altera a Lei 10.953/91, que trata de colocação de placa indicativa em obra pública.



Quanto ao mérito nada temos a opor pois o projeto visa estabelecer prazos para colocação e retirada das placas indicativas contendo dados sobre as mesmas, como forma de combater a poluição visual e ajudar o trânsito prejudicado pelas placas.

Quanto ao aspecto financeiro também nada a opor por não trazer nenhum prejuízo ao erário a regulamentação da matéria.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

WADILH
TATTO
NEMURA
MENTOR
ECTIMA
BRUNO
MAELI
MAHELENA
CURIAN

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

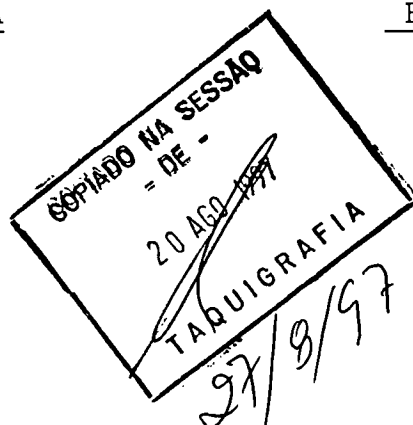
POL.URBANA, METROP.E M.AMBIENTE

ALDAIZA
LUCY DISSEI
ANAMARTINS
TABA
TEIPOL
MELEGHINI
GOLART

FINANÇAS E ORÇAMENTO

DITO SAUM
LIDIA
ZINDIO
ZÉ EDUARDO
HANNA
VILSONE
HATON
PATRICIA
PAULSO

GILSON
AMORIM
ZANCRA
PAIVA
MOURAD
NEDER
FARIALIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 09 do proc.
n.º 480 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	3	dagmar	25 extra	20 8 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Item 46

PL 480/97, do Vereador Vicente Cândido (PT)

Altera a Lei 10.953/91 (Placas indicativas de obra pública)

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	3a	dagmar	25 extra	20 8 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora.

O SR. FARIA LIMA (PPB) (Pela ordem) - Sr. Presidente, desejo manifestar meu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Faria Lima. Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 13 do proc.
n.º 480 de 1997
AB

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	DEBATE	CONT. DEBATE
13	1	dalva	31ª SE	16.09.97	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	

- PL 480/97, do Vereador Vicente Cândido (PT) Altera a Lei 10.953/91 (Placas indicativas de obra pública). Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	12	do proc.
n.º	480	de 1997
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	2	dalva	31ª SPT	16.09.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há ora-
dores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Ve-
readores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aque-
les que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se
agora (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha n° 13

do processo n° 480

de 19

97

17.09

97

(a)

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 31a. Sessão Extraordinária de 16 de Setembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.09.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tecn.Leg.Chefe - A.T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

18/09/97

15/10/97

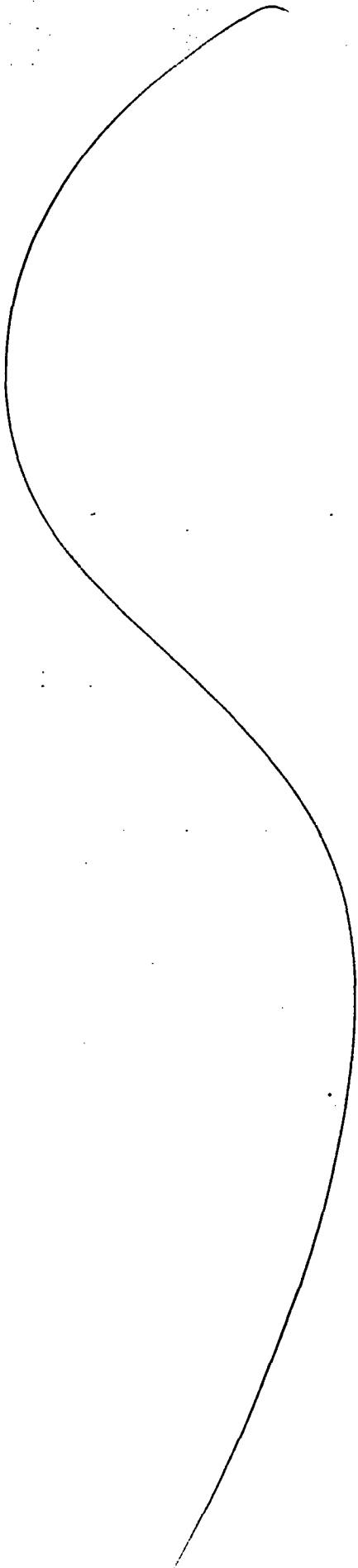
Sr. Zuzi,
Preparar ofício, encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

18/09/97
MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado documentos conforme despacho de V.Sa.

18/09/97
ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo



SEGUE... *m* juntado... *D* nesta data, documento... *D* e papel para informação, rubricado... *D*

sob folha *D* nº *140 20*

Em *13* *10* *94*

(a) *JK* JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

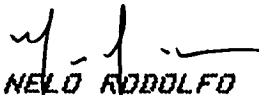
São Paulo, 22 de setembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0665/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 480/97, de autoria do Vereador Vicente Cândido - alterando a Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991 e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0665/1997

Folha n°.	15	do proc.
n°.	480	de 19 97
<i>[assinatura]</i>		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fl. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 480/97). Altera a Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991 e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei 10.953, de 28 de janeiro de 1991, renumerando-se os subsequentes: "Art. 2º - O Poder Público somente afixará placa indicativa de obra no máximo 30 (trinta) dias antes do efetivo início da obra a que se refere. Parágrafo único - No caso de interrupção de obra, após o trigésimo dia de paralisação a placa indicativa de obra será retirada, somente podendo ser reinstalada no dia do reinício das obras, atualizando-se as informações previstas nos incisos IV, quando for o caso, e V do art. 1º. Art. 3º - Fica o Poder público obrigado a retirar as placas indicativas de obras e suas respectivas estruturas de sustentação no prazo de 30 dias após a conclusão de referidas obras. Parágrafo único - Considera-se, para os efeitos desta lei, como data de conclusão a que a obra é colocada ou recolocada, em caso de reforma, à disposição para uso público."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 16 do proc.
n°. 480 de 1997
8

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Art. 3º

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ZUZUASSATO

Eu, ... ~~Oficial Legislativo~~ ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e

digitei. Eu, SORAIA LÚCIA PEREIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica,

Assistente de Chefia Técnica

padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 16 de setembro de 1997.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

MARGARETE LUIZES DA SILVA

Legislativos, ... Chefe de Seção Técnica III ... Visto, LEILA XAVIER MACHADO, ...

Substituto

Diretor Técnico de Dept.º DI. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome;
Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos Neder.

1-1-



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Altera a Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei 10.953, de 28 de janeiro de 1991, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º - O Poder Público somente afixará placa indicativa de obra no máximo 30 (trinta) dias antes do efetivo início da obra a que se refere.

Parágrafo único - No caso de interrupção de obra, após o trigésimo dia de paralisação a placa indicativa de obra será retirada, somente podendo ser reinstalada no dia do reinício das obras, atualizando-se as informações previstas nos incisos IV, quando for o caso, e V do art. 1º.

Art. 3º - Fica o Poder público obrigado a retirar as placas indicativas de obras e suas respectivas estruturas de sustentação no prazo de 30 dias após a conclusão de referidas obras.

Parágrafo único - Considera-se, para os efeitos desta lei, como data de conclusão a que a obra é colocada ou



Folha n°.	16	do proc.
n°.	480	de 1997
2		

Câmara Municipal de São Paulo

recolocada, em caso de reforma, à disposição para uso público."

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 1997.

O Presidente,

Z. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 22 de setembro de 19 97.

Folha nº.	19	do proc.
nº.	480	de 19 97
<i>[Signature]</i>		

Recebi ofício Leg.3 nº **665/97**, de **22.09.97**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº **480/97**, de autoria **do Vereador Vicente Cândido**.

Anexo: **.../....**

RECEBI EM:
25/09/97

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

20

do processo nº.....

480

de 19.....

97

13

10

97

(a).....

2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe:

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total, aposto pelo Executivo.

10.10.97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SE GUE m juntado S nesta data, 05 documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº = 21 a 26 =

Em 14 10 97

(a)

Ana Karruz

recolocada, em caso de reforma, à disposição para uso público."

Sem desmerecer os louváveis propósitos que nortearam seu autor, a propositura não reúne condições de converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Da simples leitura do projeto, nota-se que ele versa sobre matéria de cunho administrativo, na medida em que impõe ao Executivo obrigação afeta a atividades que desempenha.

Tal fato configura indevida ingerência do Legislativo em atribuição exclusiva do Executivo, conferida pelo inciso II do artigo 69 e pelo inciso XIV do artigo 70, ambos da Lei Orgânica deste Município.

Interfere a propositura em atividade privativa do Executivo, ainda, ao gerar despesas não previstas à Administração, decorrentes da inevitável remoção e recolocação de placas, cumprindo ressaltar que a iniciativa legislativa em questões dessa natureza compete exclusivamente ao Prefeito, em face do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Carta Local.

Tais transgressões à Lei Orgânica do Município de São Paulo revelam estar a medida eivada de incontornável vício de inconstitucionalidade, eis que afronta o princípio da repartição e independência dos Poderes, consignado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto sob a forma do artigo 6º para a nossa Lei Orgânica.

A par do aspecto legal enfocado, o projeto em tela mostra-se contrário ao interesse público, uma vez que desconsidera que a eventual paralisação de uma obra, embora nunca almejada, possa decorrer de fatores e situações diversas, desde a constatação de problema técnico imprevisto ou até em consequência de medidas judiciais.

Ora, se todas as vezes em que ocorrer a paralisação de uma obra por razões que, na sua maioria, escapam ao controle da Administração e da própria empresa contratada, as placas informativas forem retiradas, poderá transparecer erroneamente aos contribuintes que a obra foi abandonada, o que, além de incorreto, em nada contribui para o melhor funcionamento da Administração, ao contrário, revela-se inoportuno e inconveniente.

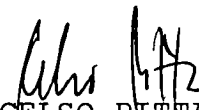
Releva apontar, ainda, que, em razão dos vários motivos capazes de ensejar paralisações, os prazos de sua duração não podem ser pré-fixados. Na verdade, não raras vezes, tal prazo mostra-se exíguo, o que desaconselharia toda a movimentação que pretende o texto ora vetado.

[Handwritten signature]

Diante do exposto, vejo-me compelido a opor o presente veto total à medida aprovada, eis que o foi em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como em contrariedade ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
[Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º = 24 = do proc.
n.º PL-480 de 19 97

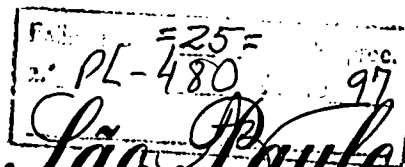
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0665/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fl. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 480/97). Altera a Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991 e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei 10.953, de 28 de janeiro de 1991, renumerando-se os subsequentes: "Art. 2º - O Poder Público somente afixará placa indicativa de obra no máximo 30 (trinta) dias antes do efetivo início da obra a que se refere. Parágrafo único - No caso de interrupção de obra, após o trigésimo dia de paralisação a placa indicativa de obra será retirada, somente podendo ser reinstalada no dia do reinício das obras, atualizando-se as informações previstas nos incisos IV, quando for o caso, e V do art. 1º. Art. 3º - Fica o Poder público obrigado a retirar as placas indicativas de obras e suas respectivas estruturas de sustentação no prazo de 30 dias após a conclusão de referidas obras. Parágrafo único - Considera-se, para os efeitos desta lei, como data de conclusão a que a obra é colocada ou recolocada, em caso de reforma, à disposição para uso público."

M
Luis



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Art. 3º

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eu, ~~ZUZASSATO~~
~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí
a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e

digitei. Eu, ~~SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA~~
~~Assistente de Chefe Técnica~~ Assistente de Chefe Técnica,
padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 16 de setembro de 1997.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

~~MARGARETE NUNES DA SILVA~~
Legislativos, Chefe de Seção Técnica III. ... Visto, ~~LEILA APARECIDA MACHADO~~
~~Substituto~~ Diretor Técnico do Dept.º-Dir. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

Handwritten signatures and initials:
m m y. l. - aut



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =26=

do processo nº PL-480 de 19 97 14 10 97 (a)

Ag

Às Comissões de Justiça, Política Urbana, Administração Pública e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

14.10.97

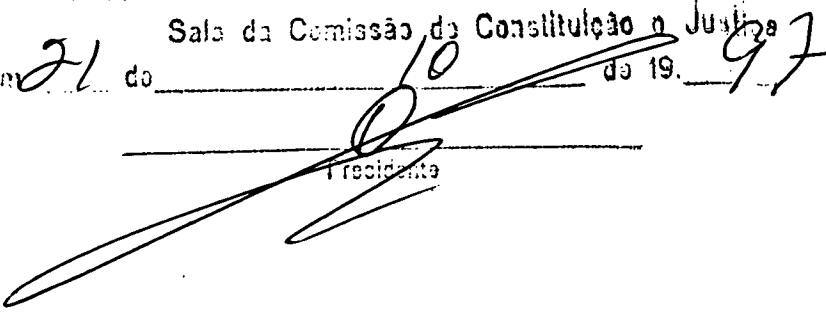

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/10/97 a 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Aurelio Nomura

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 do 10 de 19 97


Presidente

1
Ao nobre Vereador Archibaldo Zanera
para relatar. Regimentalmente até 1 1
ala da Comissão de Administração Pública

25/ 11 97

Dmy
Presidente

SEGUIE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 327 a 30

Em 11. 12. 97

(a) M



RELATORIO

Folha N.º 24 do proc
N.º 480 de 1997
O funcionário *m**Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0480/97.

Trata-se de lei aprovada pela Câmara, visando alterar a Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dois novos artigos e renumerando os seguintes, que foi vetada integralmente pelo Sr. Prefeito que a considerou inconstitucional e contrária ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que a medida versa sobre matéria de cunho administrativo, pois impõe ao Executivo obrigações afeta às atividades que desempenha, e que a iniciativa em matéria administrativa é privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Impende concordar com o Sr. Prefeito, neste caso, razão pela qual manifestamo-nos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas, 09/12/97

17 - RELCOM
17-0793/1997

JLS/VT0480-7



Câmara Municipal de São Paulo

O Projeto de Lei nº 480/97, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido da Silva, que altera a Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991 e trata da colocação e retirada de placas de obra, colocadas nos empreendimentos da Prefeitura, e dá outras providências, depois de aprovado por esta Câmara Municipal, ao ser levado à sanção do Exmo. Sr. Prefeito, foi por este totalmente vetado.

Os motivos encontrados inicialmente pelo Nobre Vereador para justificar a apresentação do seu Projeto de Lei, a seguir copiados "ipsis litteris" da folha 2, dizem que:

"...a observação cotidiana de um determinado tipo de poluição visual...das placas indicativas de obra pública...mostra que meses antes do início ou meses após a conclusão de uma série infindável de obras, permanecem afixadas placas ...que ajudam a degradar o visual da cidade e interferem no trânsito dos automóveis, causando dificuldades..."

Os principais argumentos invocados pelo Sr. Prefeito Municipal, para rebater a propositura e justificar o seu veto, foram os seguintes:

- 1- A propositura em causa interfere nas atribuições administrativas do Executivo.
- 2- A proposta contida na propositura gera despesas não previstas para a Administração.
- 3- O PL proposto é inconstitucional por afrontar o princípio da independência dos poderes.
- 4- É contra o interesse público, pois pode deixar de informar os munícipes da real situação das obras.

Podemos aqui lembrar que as placas de obra são obrigatórias, por imposição do CREA, indicando as identificações do proprietário e dos responsáveis pelo projeto e pela obra.

No entanto, é real e notória a poluição visual e o prejuízo ao trânsito que geram as enormes e numerosas placas, ainda implantadas e parecendo esquecidas, de obras já concluídas e entregues ao uso da população.

Seria sensato também, limitar as dimensões das placas, para que não reforçassem o visual caótico dos anúncios, de toda a espécie, existentes na Cidade.

Em atenção aos argumentos acima oferecidos, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se posiciona pela rejeição ao veto total** apostado pelo Sr. Prefeito Municipal à propositura anteriormente já aprovada por esta Câmara Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública analisar a respeito do veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 480/97, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque, com bem ressaltou o Sr. Alcaide em suas razões de veto, o projeto desconsidera que a eventual paralisação de uma obra, embora nunca almejada pela Administração Municipal, possa decorrer de fatores e situações diversas, desde a constatação de problema técnico imprevisto ou até em consequência de medidas judiciais.

Assim, argumenta, se todas as vezes em que ocorrer a paralisação de uma obra suas placas informativas forem retiradas, poderá transparecer, equivocadamente, aos munícipes contribuintes, que aquela obra foi abandonada. E, neste ponto, ressalta o Sr. Prefeito, a propositura revela-se inoportuna e inconveniente, uma vez que em nada contribuiria para o melhor funcionamento da Administração.

Diante de todo o exposto, e embora reconhecendo os propósitos meritórios que nortearam o I. Autor da matéria, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei 480/97, de iniciativa do Nobre Vereador Vicente Cândido.

Sala das Comissões Reunidas,

[Handwritten signatures and notes]
Paulo Nider (contrário)



Folha No 30 do proc.
No 480 de 19 97
O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento concorda com os argumentos apresentados para o veto, pois a propositura gera despesas não previstas na Administração, provenientes da inevitável remoção e recolocação das placas informativas, mesmo que os motivos que levarem à paralisação de uma obra não sejam do controle da Administração e da empresa contratada.

Portanto, pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL é o parecer.

Paulo
comissão

13 de 12

13 de 12

13 de 12

13 de 12

A. A. T. M.
Em. 11/12/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 31 de 31
n.º 480 do 1º 97
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
36	7	L. Carlos	148ª O.	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo
Executivo ao PL 480/97, do Vereador Vicente Dândido - ~~px~~ PT, que al-
tera a Lei 10.953/91 (Placas indicativas de obra pública). Rejeição me
diante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Perma-
nece em pauta até votação final. DOCREC 15+220/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 32 do rec.
n.º 489 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
36	8	L. Carlos	148ª O.	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a ~~discussão~~ discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Registrem-se a abstenção desta Presidência. Rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 33

do processo n.º

480

de 19

97 - 17.04.98

(a)

[Signature]

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

[Signature]
BRENO

CANDELMAN

Assessor Téc.Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

11:20 *[Signature]*

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total apostado à lei relativa ao presente processo.

22/04/98

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

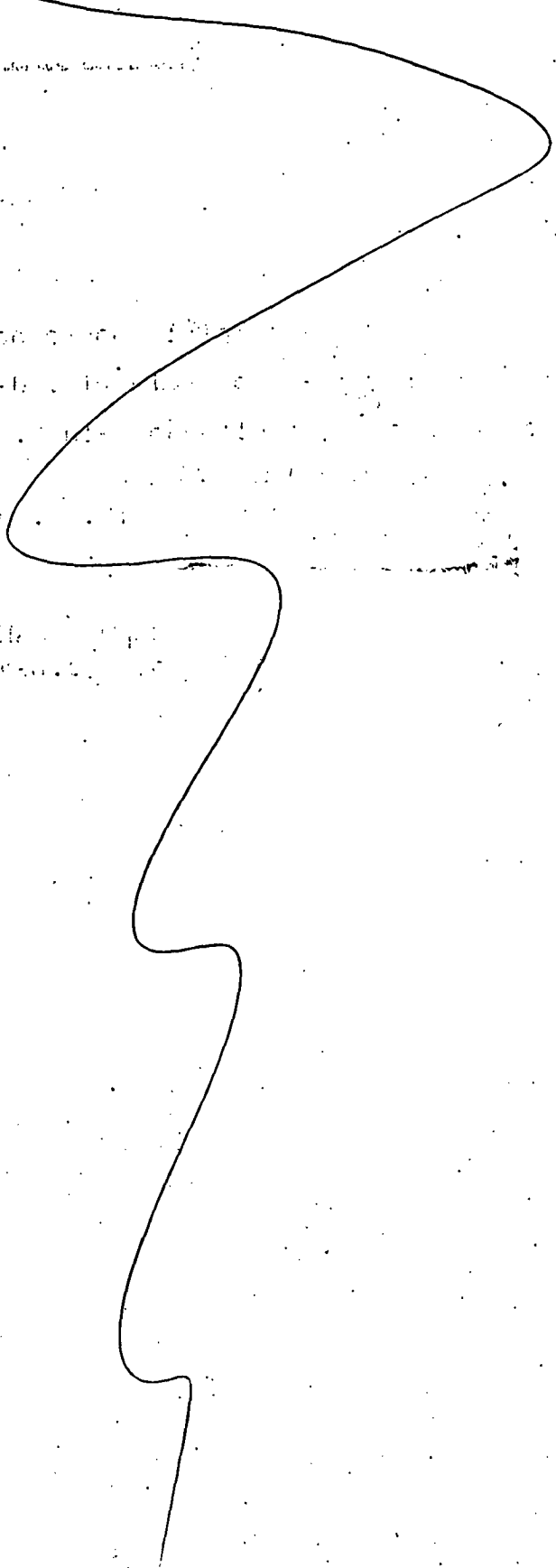
Sr. Chefe,

oficiado conforme despacho de V.Sa..

22/04/98

[Signature]
KATHYA REGINA LORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

CARTELA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 34 a 36

Em 08 de 05 de 98

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34
480
do 1997

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0446/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 480/97 de autoria do Vereador Vicente Cândido - que altera a Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991, e dá outras providências - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÔ RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica do PL nº 480/97.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha nº. 35 do proc.
nº 488 de 97

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0446/1998

Recebi ofício de
28-04-98, comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 480/97.

Anexo: **xérox da cópia autêntica.**

RECEBI FM:
06/05/98



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

36

Papel para informação, rubricado como folha nº

480
do processo nº

97-06
de 19

05

98

(a)

Sra. Kathya,

Juntar ao processo Of.ATL nº 95/98, oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.626 de 06.05.98 promulgada pela Câmara, providenciar carta de promulgação.

07 / 05 / 98

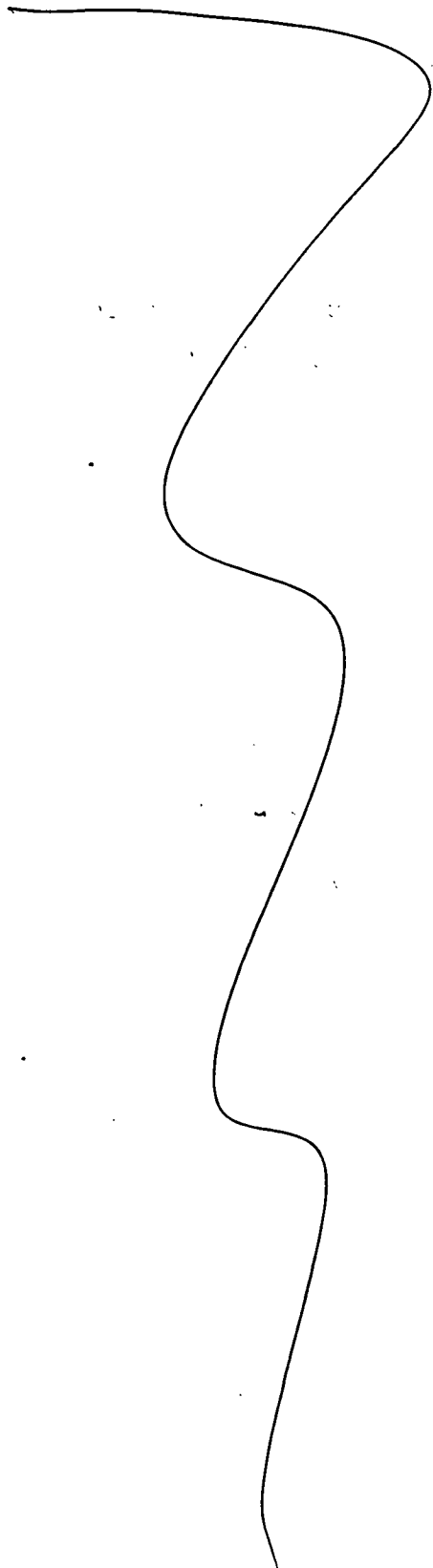

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

07 / 05 / 98


KATHYA F. MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



SEGUE *m* juntado *~* nesta data, documento e papel para informação, rubricado *~*

sob folha *~* n.º 37046

Em 22 05 98

(a) *@*



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 1998

Folha nº	37	da	137
n.º	480	da	137

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

095/98

15 - DOCREC
15-0119/1998

RECEBIDO H. A. T. M.
Em 06/05/98
às 14:25

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 480/97, que altera a Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991, e dá outras providências deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.626.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

EDIÇÃO DE ANAIS
0º MAI 1998
- DT. 10 -

A Leg. 3;
A Leg. 3;
Em 6/5/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3
em 07/05/98
às 16:00 horas
LOPS



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0446/1998

=24=
PL-480

97

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0665/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fl. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 480/97). Altera a Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991 e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei 10.953, de 28 de janeiro de 1991, renumerando-se os subsequentes: "Art. 2º - O Poder Público somente afixará placa indicativa de obra no máximo 30 (trinta) dias antes do efetivo início da obra a que se refere. Parágrafo único - No caso de interrupção de obra, após o trigésimo dia de paralisação a placa indicativa de obra será retirada, somente podendo ser reinstalada no dia do reinício das obras, atualizando-se as informações previstas nos incisos IV, quando for o caso, e V do art. 1º. Art. 3º - Fica o Poder público obrigado a retirar as placas indicativas de obras e suas respectivas estruturas de sustentação no prazo de 30 dias após a conclusão de referidas obras. Parágrafo único - Considera-se, para os efeitos desta lei, como data de conclusão a que a obra é colocada ou recolocada, em caso de reforma, à disposição para uso público."

M
Cue



Câmara Municipal de São Paulo

PL-480 97
Folha nº 34 de pro.
n.º 480 de 12 97

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Art. 3º

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eu, ^{ZUZASSATO}~~Oficial~~ Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e

digitei. Eu, ^{SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA}~~Assistente de~~ Assistência de Chefia Técnica,

padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 16 de setembro de 1997.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, ^{MARGARETE LOPES DA SILVA}~~Assistente de~~ Visto, ^{Assistente de}

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo.-

[Handwritten signatures and initials follow]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	40	de	490
n.º	12	de	1997

São Paulo, 13 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0529/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.626, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei 10.953, de 28 de janeiro de 1991 e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	97	de 999.
n.º	480	de 1.997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0529/1998

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.626 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(PROJETO DE LEI Nº 480/97). VEREADOR VICENTE CÂNDIDO. Altera a Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991 e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei 10.953, de 28 de janeiro de 1991, renumerando-se os subsequentes: "Art. 2º - O Poder Público somente afixará placa indicativa de obra no máximo 30 (trinta) dias antes do efetivo início da obra a que se refere. Parágrafo único - No caso de interrupção de obra, após o trigésimo dia de paralisação a placa indicativa de obra será retirada, somente podendo ser reinstalada no dia do reinício das obras, atualizando-se as informações previstas nos incisos IV, quando for o caso, e V do art. 1º. Art. 3º - Fica o Poder público obrigado a retirar as placas indicativas de obras e suas respectivas estruturas de sustentação no prazo de 30 dias após a conclusão de referidas obras. Parágrafo único - Considera-se, para os efeitos desta lei, como data de conclusão a que a obra é colocada ou recolocada, em caso de reforma, à disposição para uso público." Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 45
n.º 480
1997

São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em

07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini.

Eu, ... ^{JOZI ASSATO} ~~Assistente de Chefe Técnica~~ ..., Assistente de Chefe Técnica, padrão

"QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente do original e

digitei. Eu, ... ^{KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA} ~~Assistente Parlamentar~~ ..., Assistente Parlamentar, padrão

"QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Assistente Técnica~~ Visto, ... ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~Diretor Técnico de Depto. D1.7~~ ..., Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, José índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra.

mun 4-1- *AV.*



Folha nº,	43
n.º,	480
de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.626 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(Projeto de Lei nº 480/97)
(Vereador Vicente Cândido)

Altera a Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991 e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei 10.953, de 28 de janeiro de 1991, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º - O Poder Público somente afixará placa indicativa de obra no máximo 30 (trinta) dias antes do efetivo início da obra a que se refere.

Parágrafo único - No caso de interrupção de obra, após o trigésimo dia de paralisação a placa indicativa de obra será retirada, somente podendo ser reinstalada no dia do reinício das obras, atualizando-se as informações previstas nos incisos IV, quando for o caso, e V do art. 1º.

Art. 3º - Fica o Poder público obrigado a retirar as placas indicativas de obras e suas respectivas estruturas de sustentação no prazo de 30 dias após a conclusão de referidas obras.

21-1-



44
Folha nº. 48, de 480 do proc.
n.º de 1.º 4

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Considera-se, para os efeitos desta lei, como data de conclusão a que a obra é colocada ou recolocada, em caso de reforma, à disposição para uso público."

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

Forçato único - Considera-se, para os efeitos

desta lei, como data de conclusão a que a obra é colocada em

uso para o público

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1993.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,

em 07 de maio de 1993

O Diretor Geral,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 13 de maio de 1998

Folha n.º	45	de 1998
n.º	480	de 1997
<i>a</i>		

Recebi Ofício Leg. 3 n.º 529/98, de 13/05/98, encaminhando cópia autêntica da Lei n.º 12.626, de 06/05/98, promulgada pela Câmara nos termos do § 7.º do Art. 42 da Lei Orgânica do Mun. de S. Paulo, ref. ao PL n.º 480/97, de autoria do Ver. Vicente Cândido.

RECEBI EM:
15/05/98

Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/AIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

480
do processo nº

de 19

97;

22, 05, 98

(a)

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.

22/05/98

d
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

22.06.98

Breno G. Ndelman

BRENO G. NDELMAN
Assessor Tec. Reg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 46 fls.

Arquivo em 05.06.98

O Func.º *Selo Sair*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)